



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0003/2025
Processo CRQ-V Nº 1594/25

Trata-se de uma Impugnação ao Edital e dispositivo do Termo de Referência, apresentada pela Empresa MGDATA TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.936.997/0001-91, apresentada tempestivamente na data de 24/07/2025.

Os fundamentos de cada impugnação foram respectivamente os que seguem:

1 – Fundamentação legal.

A empresa apresentou impugnação em relação ao fundamento legal utilizado no edital, onde destacamos a seguinte fundamentação:

Contudo, a Lei nº 8.666/93 foi revogada integralmente, com efeitos a partir de 1º de abril de 2023, conforme artigo 193 da Lei nº 14.133/2021:

Lei 14.133/2021

Art. 193. Revogam-se:

II - em 30 de dezembro de 2023:

- a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993
- b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

Adicionalmente, os decretos regulamentadores anteriores à nova lei (como o Decreto nº 10.024/2019) também perderam a eficácia no que forem incompatíveis, não podendo fundamentar novos certames regidos pela nova norma.

Portanto, ao referenciar normas revogadas como base legal para o certame, o edital está em manifesta afronta ao regime jurídico vigente, o que pode ensejar a nulidade do procedimento, nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 com base da segurança jurídica.

Assiste razão ao impugnante, motivo pelo qual deverá ser feita a devida retificação nos itens que mencionam os dispositivos da Lei 8.666/90 e o Decreto 10.024/21. Frisamos que, esta alteração de disposições não afetam os procedimentos do certame. Os demais anexos ao edital estão todos realizados em conformidade com o disposto na Lei 14.133/2021.

Feitos estes apontamentos, os itens que seguem, passam a possuir o seguinte teor:

- a) **CABEÇALHO:** “O **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5ª REGIÃO – CRQ-V**, Autarquia Federal, criada pela Lei 2.800/56, através de sua Comissão de Licitações, instituída pela Portaria nº 006/2022, de 16 de agosto de 2022, torna público aos interessados, que realizará licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, com **lances abertos** e critério de julgamento **MENOR PREÇO**, **nos termos de julgamento da Lei 14.133/21, das Leis Complementares nº 123/06 e 198/23 e suas alterações, além das exigências estabelecidas neste Edital.**”
- b) **ITEM 3.3.4.:** “3.3.4. Que se enquadrem nas vedações previstas no **artigo 14º da Lei nº 14.133/21;**”
- c) **ITEM: 11.1.:** “De acordo com o Decreto nº 7.892, de 2013, os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, **observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;**”
- d) **ITEM: 12.2.:** “Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata **o inciso II do art. 75 da Lei 14.133/21,** deverão ser efetuados no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da datada apresentação da Nota Fiscal;”



- e) **ITEM 14.1.:** “Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o licitante/adjudicatário que:”
- f) **ITEM 14.5.:** “A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao licitante/adjudicatário, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 14.133/21, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999.”

2 – Modo de Disputa:

O Impugnante apresentou impugnação em relação à omissão do modo de disputa ser aberto ou fechado. Fundamentou sua pretensão nos seguintes fundamentos:

O edital não especifica se o modo de disputa será "aberto" ou "aberto e fechado", o que infringe expressamente o artigo 32 da Lei nº 14.133/2021:

Lei 14.133/2021

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação

A omissão compromete a transparência e previsibilidade do procedimento, dificultando o adequado preparo das propostas pelos licitantes e violando os princípios da isonomia e da legalidade.

A definição do modo de disputa é obrigatória e deve constar expressamente no instrumento convocatório, sob pena de nulidade da licitação, especialmente quando se tratar de pregão eletrônico, que admite, por regra, o modo aberto ou combinação entre aberto e fechado.

A base legal invocada inicialmente foi a do Art. 32 da Lei 14.133/2021, sendo indicado o teor do art. 56, do mesmo regramento.

Em que pese o referido art. 32 tratar do diálogo competitivo, o art. 56 indicado, de fato menciona a disposição sobre as modalidades de disputa.

O procedimento adotado pelo CRQ-V nos pregões eletrônicos do Banrisul, é o modo de disputa aberta. Com a finalidade de explicitar, e sanar eventual questionamento, deverá ser incluído no edital, nos termos do informado na alínea 'a', do tópico anterior.

Não custa reforçar que mesmo na modalidade "Aberta" de um pregão eletrônico do Banrisul (e de outros órgãos públicos, seguindo as normas gerais), as propostas só são abertas e visíveis aos licitantes e ao pregoeiro durante a fase do pregão, após o término do prazo para envio dos lances, ou no momento estabelecido pelo sistema e pelo edital.

3 – Exigência do item 10.2.21.9 do Termo de Referência:

O impugnante apresentou suas razões onde destacamos os seguintes fundamentos:



Diante do fato, segue fundamentação técnica para revisar o requisito de "latência < 25 ms" em cenários de backup em nuvem.

1. Conceitos de proteção de dados: *backup* ≠ replicação

Rotinas de backup assíncrono (full, incremental, cópia periódica) trabalham com janelas de transferência (RPO) medidas em horas e dependem principalmente de largura de banda sustentada, eficiência de transferência e tolerância a perdas/latência, não de RTT ultrabaixo. A própria documentação de *Backup Copy Jobs* da Veeam observa que esses jobs foram projetados para operar sobre links WAN "menos confiáveis" — isto é, com latência elevada e/ou perda de pacotes, e recomenda adoção de *seeding* ou aceleração WAN quando o volume a transferir excede o intervalo disponível. bp.veeam.com/bp.veeam.com

Documentação de desempenho do AWS Storage Gateway reforça que otimizar *backup/ingest* passa por provisionar discos de cache adequados, paralelizar fluxos e garantir throughput; o texto fala em "melhorar desempenho = mais IOPS / maior taxa de transferência", não em reduzir RTT a patamares de dezenas de milissegundos. De modo semelhante, as boas práticas do Azure Backup enfatizam que tempo de restauração e eficiência de proteção variam conforme IOPS e taxa de transferência de armazenamento subjacente, dimensionamento de recursos e configuração de políticas — novamente, foco em largura de banda/IOPS, não em RTT ultra-baixo. [Documentação AWSMicrosoft Learn](#)

(...)

4. Riscos de manter "média < 25 ms" como critério universal para backup

- **Restrição competitiva:** provedores de nuvem situados a centenas ou milhares de km dificilmente entregarão RTT < 25 ms; exigir isso reduz concorrência e pode elevar custos sem ganho prático para *backup*. A documentação NetApp ilustra a relação distância/latência (≈1 ms/100 km), mostrando rapidamente como o limite é atingido. [NetApp DocsNetApp](#)
- **Foco no parâmetro errado:** melhores resultados de *backup copy* sobre WAN vêm de tuning de fluxos, compressão e cache, não de RTT mínimo, conforme guias de Veeam e AWS. bp.veeam.com/Documentação AWS
- **Métrica pouco auditável:** usar "latência média" mascara picos; boas práticas de dimensionamento recomendam monitorar percentis (p95/p99) e gargalos de throughput/IOPS para avaliar impacto em janelas de proteção. Orientações do Azure Backup apontam para monitoramento de desempenho subjacente ao invés de métricas médias isoladas. [Microsoft Learnbp.veeam.com](#)

Os questionamentos foram encaminhados ao Departamento de TI do CRQ-V, que prestaram a seguinte recomendação:

O item 10.2.21.9 não se refere apenas as operações de backup, e sim ao tempo de resposta esperado para as aplicações e serviços que estarão rodando nos servidores da contratada, dessa forma, **a baixa latência é necessária para garantir a performance adequada das aplicações críticas utilizadas**, bem como em situações de Disaster Recovery.

Dessa forma, entendemos que **não existe a incompatibilização com as empresas que prestarão o serviço, mas sim uma preocupação com o produto final que o CRQ-V entrega aos seus registrados e a comunidade atendida.**

Frisamos que, uma baixa **latência é crucial para a competitividade e sucesso de muitas aplicações e serviços online**. Uma latência reduzida melhora a experiência do usuário e a eficiência operacional, o que é fundamental para manter a satisfação do cliente e a produtividade interna.

Desta forma, não recomendamos a alteração dos requisitos do Termo de Referência.

Diante da recomendação exarada pelo Departamento de TI do CRQ-V, o teor do termo de referência apresentaria os requerimento necessários para o atendimento das necessidades deste Conselho de Fiscalização Profissional.



Precisamos mencionar que, o requisito de baixa latência, não se configura em causa restritiva de concorrência, mas sim de quesito técnico necessário par atendimento de forma eficaz para as necessidades do CRQ-V.

Desta forma, não prospera a pretensão do impugnante.

4 – DECISÃO:

Conforme se verificou nos termos da fundamentação, o impugnante apresentou dois pedidos em relação ao edital, e um pedido em relação ao termo de referência. Vejamos:

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, reiteramos o requerimento para:

1 - O acolhimento integral da presente impugnação, com a consequente suspensão da sessão pública designada para o dia 30/07/2025, até que sejam promovidas as devidas correções no Edital, a fim de que este se adeque à legislação vigente e observe os princípios da legalidade, competitividade, proporcionalidade e julgamento objetivo;

2 - A retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 0003/2025, para que:

a) Seja suprimida toda referência à Lei nº 8.666/93 e ao Decreto nº 10.024/2019, adotando-se exclusivamente a Lei nº 14.133/2021 como fundamento jurídico do certame;

b) Seja incluído expressamente o modo de disputa adotado (aberto, fechado ou aberto e fechado), conforme exigência do art. 56 da Lei nº 14.133/2021;

c) Seja reformulado o item 10.2.21.9 do Termo de Referência, substituindo o critério técnico de latência inferior a 25 ms por parâmetros coerentes com a natureza do serviço de backup assíncrono, tais como: largura de banda efetiva mínima, percentual máximo de perda de pacotes e latência compatível com a operação em rede WAN, conforme as melhores práticas do setor.

3 - A republicação do edital retificado, com reabertura dos prazos legais para envio de propostas e eventuais impugnações, em observância ao §3º do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, resta decidido:

- a) Em relação às alíneas 'a' e 'b' do item 2, referente ao Edital, foram acolhidas em sua integralidade nos termos da fundamentação.
- b) Em relação a alínea 'c' do item 2, foi denegada nos termos da fundamentação.
- c) Em relação aos itens 1 e 3, informamos que a presente decisão, acompanhada da Retificação do Edital será publicada no portal do Pregão Eletrônico Banrisul, bem como site do CRQ-V www.crqv.org.br.

Não há elemento que sustentem a pretensão de suspensão do certame, uma vez que as alterações apresentadas não ensejam em nenhum prejuízo aos licitantes.

Desta forma, permanece inalterada a data e horário para realização do certame, qual seja: **dia 30/07/2025, às 10:01am.**

Porto Alegre/RS, 25 de julho de 2025.

Erisson Carlosso de Oliveira
Comissão de Licitação